



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 47/2020

Maceió, 1º de outubro de 2020



*Senhor Presidente,*

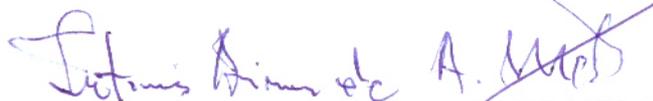
Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a criação da Delegacia Especial dos Crimes Contra Vulneráveis, e adota outras providências*”.

A proposição em enfoque visa a criação da Delegacia Especial dos Crimes Contra Vulneráveis, estruturando a da Polícia Civil do Estado de Alagoas – PC/AL por meio de uma Delegacia Especializada em investigações de crimes contra as populações vulneráveis.

Assim, a criação de uma Delegacia Especializada supre uma lacuna, dando cumprimento a obrigações contidas em instrumentos legais internacionais e nacionais, tais como: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, os Estatutos da Pessoa com Deficiência, do Idoso e da Igualdade Racial, que reclamam uma atuação integrada do Estado Brasileiro na defesa desse grupo de pessoas vulneráveis.

Cumpre mencionar, que a Delegacia Especializada complementar a arquitetura institucional de defesa e proteção, no Sistema de Justiça e Segurança Pública, a esse grupo específico de pessoas. Agregando a arquitetura, atualmente já conta com Promotorias especializadas no âmbito do Ministério Público Estadual e Núcleos igualmente especializados na esfera da Defensoria Pública Estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

  
**TUTMES AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO**

Presidente Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no  
exercício do cargo de Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor

**Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
**Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.**

NESTA



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2020

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA  
DELEGACIA ESPECIAL DOS  
CRIMES CONTRA  
VULNERÁVEIS, E ADOTA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS** decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Delegacia Especial dos Crimes Contra Vulneráveis da Capital, pertencente à estrutura da Polícia Civil do Estado de Alagoas – PC/AL, -órgão integrante do Sistema de Segurança Pública com a competência para investigar os crimes cometidos contra os grupos vulneráveis, dentre outros: idosos, adeptos de religiões de matriz africana, pessoas com deficiências, quilombolas, população em situação de rua, negros, ciganos, índios, lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros e congêneres, em virtude desta condição.

**Parágrafo único.** Os crimes de homicídio que tiverem como vítima pessoa incluída dentre as populações vulneráveis, em virtude desta condição, serão da competência da Delegacia Especial dos Crimes Contra Vulneráveis, excluída a competência da Delegacia Especial de Homicídios.

**Art. 2º** A Delegacia Especial dos Crimes Contra Vulneráveis da Capital será dirigida por Delegado da Polícia Civil de carreira da ativa, estável no cargo, e subordinada ao Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Alagoas, e constitui unidade administrativa de atuação operacional da instituição, tendo caráter preventivo e repressivo, devendo realizar ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal, às quais devem ser pautadas no respeito aos direitos humanos e aos princípios do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A Delegacia Especial dos Crimes Contra Vulneráveis da Capital prestará atendimento especializado por meio da escuta qualificada, sigilosa e não julgadora, por profissionais, previamente e continuamente, capacitados em violência contra os grupos vulneráveis e funcionando de forma ininterrupta, nas 24 (vinte e quatro) horas diárias, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

§ 2º A localização e a estrutura da Delegacia Especial dos Crimes Contra Vulneráveis da Capital deverá assegurar acessibilidade, inclusive com emprego de tecnologia assistiva para auxiliar a equipe e as pessoas com deficiência.

**Art. 3º** A Delegacia Especial disporá obrigatoriamente de equipe multidisciplinar contendo:

I – policiais interessados em desempenharem suas funções na Delegacia Especial dos Crimes Contra Vulneráveis, preferencialmente pertencentes aos grupos vulneráveis e que receberão capacitação profissional específica no atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

II – assistentes sociais;

III – psicólogos;

IV - intérprete de libras; e

V - intérprete de braile.

**Art. 4º** Os inquéritos policiais em tramitação que ainda não tiveram sua instrução concluída deverão ser remetidos à Delegacia Especial dos Crimes Contra Vulneráveis.

**Art. 5º** A Delegacia a que se refere a presente Lei será denominada, DEV – YALORIXÁ TIA MARCELINA.

**Art. 6º** O item 4.3.1.11 do art. 37 da Lei Delegada nº 47, de 10 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. A Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP é integrada por:

(...)

2. Gestão Estratégica:

(...)

4.3. Unidades Policiais Especializadas:

4.3.1. Unidades Policiais Especializadas da GPJ1:

4.3.1.11. Delegacia Especial dos Crimes Contra Vulneráveis da Capital

(...)”

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.